



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002242/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.735 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEONILDO SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com valor mínimo de R\$ 165,74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

FORMALIZADO EM: 23 de março de 2011

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 02, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 165,74.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando que não estava obrigada a apresentar a declaração e solicita o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento sob o seguinte fundamento:

“O artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O não atendimento a esta determinação legal, segundo artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

A Instrução Normativa SRF nº 507/05, em seu artigo 1º, I, determina que é obrigada a entrega da declaração de rendimentos a pessoa física que tenha recebido, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$.12.696,00. A declaração de isento não supre esta obrigatoriedade.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter recebido rendimentos tributáveis acima daquele limite.

Como revelado pelos dispositivos mencionados, a legislação não prevê exclusões a esta regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada, independentemente da situação financeira atual ou de sua idade. Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 15/02/2008, fls. 17v, o contribuinte apresentou, em 03/03/2008, o recurso de fls. 20, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que não fez a declaração de rendimento em questão e naquele exercício estava desobrigado de apresentar a DIRPF. Instrui a sua defesa com cópias dos contracheques de fls. 21 a 22, e cópia de sua carteira de trabalho às fls. 23.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 25, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

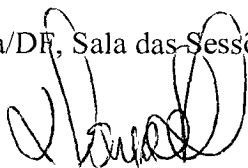
Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 9.249, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

O contribuinte insiste em afirmar que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção. Assevera que não fez a declaração de rendimentos em questão, mas não traz qualquer prova que demonstre esse fato. Os contracheques anexados aos autos e as simples alegações não são suficientes para elidir o lançamento.

Não se pode esquecer de que a responsabilidade pelas informações constantes na declaração é do contribuinte. Erros porventura cometidos devem ser corrigidos com a apresentação de prova robusta em contrário.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.



DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

-